

Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Nota à Imprensa 22/2008

Assunto: Divulgação de sondagens em órgãos de comunicação social

O Conselho Regulador, reunido a 22 de Outubro de 2008, aprovou a Deliberação 4/SOND/2008, relativa às regras a respeitar na divulgação de sondagens em órgãos de comunicação social, e dela se dá conhecimento público (em anexo).

Lisboa, 24 de Outubro de 2008

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/SOND/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagens em órgãos de comunicação social

Lisboa

22 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/SOND/2008

Assunto: Divulgação de sondagens em órgãos de comunicação social

Considerando que é prática comum os órgãos de comunicação social fazerem referência, em peças jornalísticas, a resultados de sondagens de opinião previamente divulgadas por outros órgãos de comunicação social,

Considerando ainda que, por vezes, são produzidas referências orais ou escritas a resultados de sondagens de opinião com base em conferências de imprensa, colóquios ou entrevistas,

Considerando que da apreciação das situações acima descritas têm surgido dúvidas quanto à forma como os órgãos de comunicação social devem abordar os elementos de publicação obrigatória, constantes da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, LS),

O Conselho Regulador, no uso dos seus poderes de regulação, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º e na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da LS, chama a atenção dos órgãos de comunicação social para a necessidade da observância das seguintes regras:

- 1) “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável” (n.º 4 do artigo 7.º da LS);

- 2) Para efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se “textos de carácter exclusivamente jornalístico” as peças jornalísticas, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central;
- 3) As peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social que não se enquadrem na definição anterior, isto é, que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens, com indicação de outros dados para além dos anteriormente divulgados, devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS;
- 4) A publicação ou difusão de sondagens em edição electrónica dos órgãos de comunicação social está sujeita às regras acima referidas.

Lisboa, 22 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira